



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 00197/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03.230/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA**, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unanimidade**, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Renato Mendes Leite**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral:

- 1- receitas de R\$ 87.419,70, de transferências do FPM, contabilizadas como transferências em favor do FUNDEB;
- 2 – disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 4.003,73;
- 3 – não demonstração da real dívida municipal;
- 4 – demonstrativos da receita inconsistentes;
- 5 – não realização de procedimentos licitatórios (R\$ 1.095.496,64) quando legalmente exigidos;
- 6 – pagamento de despesa com obras sem retenção de ISS e de INSS;
- 7- movimentações na conta específica do FUNDEB estranhas às finalidades próprias;
- 8 – saldo conciliado do FUNDEB a menor em R\$ 393.781,32, utilizados em finalidades não compatíveis;
- 9– saldo apurado do FUNDEB (R\$ 426.059,81) superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;
- 10 – descumprimento da obrigação de elaborar e disponibilizar registros contábeis e demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;
- 11 – repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;

Processo TC nº 03.230/09

- 12 – controles ineficientes;
- 13 – controle informatizado de doações (em implantação) não contempla o requisito legal da renda familiar;
- 14 – controle patrimonial/tombamento sem atualização e sem o valor dos bens;
- 15 – serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;
- 16 – deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;
- 17 – comprovação vulnerável de pagamentos/repasses efetuados para o Regime Próprio e para entidades favorecidas de consignações retidas;
- 18 – admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público;
- 19 – obrigações patronais previdenciárias em favor do RPPS não contabilizadas, no valor de R\$ 149.362,93;
- 20 – obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.006.629,27;
- 21 – percepção pelo Prefeito e Vice – Prefeito de remunerações superiores à legalmente fixada, respectivamente R\$ 18.000,00 e R\$ 8.750,00;
- 22 - despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de R\$ 106.765,00;
- 23 - excesso de gastos com merenda escolar, no valor de R\$ 155.491,69;

Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens:

- déficit orçamentário de R\$ 185.311,78;
- insuficiência financeira de R\$ 1.125.490,37 para compromissos a pagar de curto prazo, contraídos nos dois últimos quadrimestres do mandato;
- não envio dos REO e RGF para este Tribunal;
- não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de setembro de 2.010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana

Processo TC nº 03.230/09

Cons. Fábio Túlio Filgeiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB